



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 244-B, DE 2011

(Do Sr. Sandes Júnior)

Altera a redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. PASTOR EURICO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relatora: DEP. NILDA GONDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O § 2º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....

§ 2º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, aproveite-se da deficiência de julgamento e experiência da criança, possa induzi-la a desprezar os valores éticos e sociais da pessoa e da família, despreze valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta objetiva defender a sociedade contra a publicidade indesejável e abusiva, que se prevalece da ingenuidade infantil para vender produtos e serviços.

Acreditamos ser necessário disciplinar esse tipo de publicidade, que pode induzir as crianças a adotarem atitudes impróprias e comportamentos inadequados, muitas vezes como forma de influenciar os pais a adquirirem determinado produto ou serviço.

Entendemos que a publicidade dos produtos destinados ao público infantil deve ser regulamentada de modo a não permitir que nossas crianças sejam induzidas, por qualquer meio ou por qualquer razão, a adotarem comportamento desrespeitoso aos valores éticos e sociais da família brasileira.

Dessa forma, elaboramos a presente proposta com intuito de colaborar com discussão desse importante assunto nesta Casa, ao tempo em que disciplina de forma racional e objetiva a questão, sem perder de vista o equilíbrio supracitado.

Assim sendo, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**
.....

**Seção III
Da Publicidade**
.....

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (VETADO).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.
.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa a alterar a redação do §2.º do art. 37 da lei que dispõe sobre a proteção do consumidor (Lei n.º 8.078/90). Este dispositivo trata da publicidade abusiva.

Cuida-se de caracterizar como abusiva a publicidade que possa induzir a criança a desrespeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

De acordo com a justificação, objetiva-se defender a sociedade contra a publicidade indesejável e abusiva, que se prevalece da ingenuidade infantil para vender produtos e serviços.

Cabe a esta comissão a análise de mérito da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora nos cabe analisar reveste-se de suma importância, na medida em que complementa a proteção prevista pela legislação brasileira no que se refere à publicidade abusiva em relação às crianças.

Em sua obra *Publicidade Abusiva Dirigida à Criança* (Editora Juruá, p.145), ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES, mestre em Direito das Relações Sociais – Direitos Difusos e Coletivos pela PUC/SP, sublinha:

“A publicidade dirigida à criança deve ter limites restritos porque a criança, diferentemente do adulto, não possui discernimento para compreendê-la em sua magnitude. Para a criança, é mais difícil, até mesmo, reconhecer a mensagem publicitária como prática comercial que é, ainda que não seja clandestina, subliminar ou disfarçada. Ao contrário do adulto, que possui mecanismos internos para compreender as diversas artimanhas utilizadas pela publicidade, a criança não tem condições de se defender dos instrumentos de persuasão criados e utilizados pela tão poderosa indústria publicitária. Deve, por isso, ser cuidadosamente protegida.”

É o que faz o projeto, quando passa a considerar também como abusiva a publicidade que possa induzir a criança a desrespeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Assim, do ponto de vista do que cabe tratar neste colegiado, nosso voto não poderia ser outro, senão pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 244, de 2011.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2011.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 244/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Manato, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Pedro Henry, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, William Dib, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Danilo Forte, Pastor Marco Feliciano e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 244, de 2011, de autoria do Deputado Sandes Júnior propõe que seja alterada a redação do § 2º do art. 37 da lei nº 8.078, de 1990, para caracterizar como abusiva a publicidade que possa induzir a criança a desrespeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Em sua justificativa, o autor alega que a alteração proposta visa a proteger a criança e, por consequência, toda a sociedade, dos efeitos maléficos produzidos pela publicidade quando essa se prevalece da ingenuidade infantil para fomentar a venda de produtos ou serviços.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange a defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise tem por objeto importante questão para a regulação das relações de consumo em nosso país, especialmente quando disciplina a publicidade direcionada para crianças, que são uma parcela do mercado consumidor notadamente frágil por sua própria natureza.

O consumidor adulto é, normalmente, influenciado pela publicidade em suas opções de consumo. Na criança, essa influência é muito mais expressiva, pois, é claro, a criança não tem o mesmo discernimento de um adulto para saber o que é de fato necessário entre os milhares de produtos e serviços que são ofertados no mercado de consumo, estando muito mais exposta e suscetível à publicidade.

Assim sendo, pela facilidade com que podemos identificar a posição de fragilidade e vulnerabilidade da criança no mercado de consumo, acreditamos serem úteis e necessárias iniciativas como a proposta neste projeto de lei.

Ante ao exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 244, de 2011.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2013.

Deputada NILDA GONDIM
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 244/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nilda Gondim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Felipe Bornier e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes; Aureo, Carlos Souza, Fernando Coelho Filho, Francisco Chagas, Iracema Portella, José Chaves, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Deley, Jorge Tadeu Mudalen e Nilda Gondim.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
